



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 16682.721028/2015-87  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 2402-007.496 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de agosto de 2019  
**Embargante** GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2010 a 31/12/2010

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO.**

Cabem embargos de declaração quando o acórdão se omitir sobre ponto em relação ao qual deveria ter se pronunciado a Turma.

**LANÇAMENTO FISCAL. PRESUNÇÃO. LEGALIDADE E VERACIDADE. AFASTAMENTO. PROVA.**

O lançamento fiscal, devidamente motivado, goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, e deve ser mantido quando o Recorrente não apresenta prova robusta e inequívoca capaz de afastar essa presunção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada no Acórdão nº 2402-006.976.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Paulo Sérgio da Silva e Renata Toratti Cassini.

**Relatório**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Contribuinte, fls. 1.227 a 1.246, com fundamento no art. 65, § 1º, inciso II, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, nos quais alega inexatidão material, contradições e omissão no Acórdão nº 2402-006.976, nos seguintes termos, em síntese:

**3. DA INEXATIDÃO MATERIAL EXISTENTE NO ACÓRDÃO EMBARGADO QUANTO AO PLACAR DA VOTAÇÃO**

[...]

3.2. Os Conselheiros JOÃO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, RENATA TORATTI CASSINI, GREGÓRIO RECHMANN JUNIOR E WILDERSON BOTTO (suplente convocado), todos vencidos, deram provimento integral ao RV da ora EMBARGANTE.

3.3. Não obstante, o AC6RDAO EMBARGADO incorreu em manifesta inexactidão material ao mencionar, em sua parte dispositiva, que o resultado do julgamento foi por maioria de votos e ao deixar de incluir entre WILDERSON BOTTO os Conselheiros vencidos o nome do Conselheiro (suplente convocado).

**4. DA CONTRADIÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO, AO CASO CONCRETO, DOS ARTS. 149, VII, E 116, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN)**

[...]

4.4. Ao assim decidir, o ACÓRDÃO EMBARGADO incorreu em contradição, já que os arts. 149, VII, e 116, parágrafo único, do CTN pressupõem que o sujeito passivo tenha comprovadamente agido com fraude ou simulação e, como visto, esses elementos não restaram caracterizados no presente caso, na medida em que a AUTORIDADE não aplicou a multa de ofício qualificada de 150%, observou o art. 150, § 4º, do CTN, e apenas constatou a suposta existência da relação de emprego entre a EMBARGANTE e os sócios das pessoas jurídicas contratadas.

[...]

**5. DA CONTRADIÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO ART. 229, § 2º, DO DECRETO Nº 3.048/99 NA HIPÓTESE EM QUE NÃO HÁ PROVAS CONCRETAS DA FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS**

[...]

5.3. É contraditória a aplicação do art. 229, § 2º, Decreto no 3.048/99 quando não há a demonstração de como, na realidade, se deu a execução dos referidos serviços.

5.4. Isso porque cláusulas contratuais não configuram realidade. A aplicação do princípio da primazia da realidade demanda a verificação de como foi executado o contrato, e não de como ele foi estipulado.

[...]

**6. DA CONTRADIÇÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE A AUTORIDADE DESCONSIDERAR OS CONTRATOS CELEBRADOS (“VONTADE DECLARADA”) COM FUNDAMENTO EM CLÁUSULAS DOS PRÓPRIOS CONTRATOS**

6.1. o Acórdão EMBARGADO concluiu, ainda, que a AUTORIDADE poderia desconsiderar atos formais simulados ("vontade declarada") incompatíveis com a realidade material evidenciada, como seria supostamente o caso dos contratos de prestação de serviços, cessão de direitos e outras avenças firmados pela EMBARGANTE e as 408 pessoas jurídicas contratadas [...].

6.2. Ocorre que, considerando que os AUTOS não estão fundamentados na ocorrência de fraude ou simulação [...] e que o princípio da primazia da realidade pressupõe a verificação dos fatos concretos, isto é, da forma como os serviços foram efetivamente executados [...], o ACÓRDÃO EMBARGADO incorre novamente em contradição [...].

**7. DA CONTRADIÇÃO ENVOLVENDO A SUPOSTA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO A TÍTULO DE CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS**

[...]

7.3. [...] o ACÓRDÃO EMBARGADO incorre em contradição, pois, embora afirme que a EMBARGANTE não teria comprovado que houve pagamento de direitos autorais, ele expressamente reconhece ao longo do seu voto que as remunerações previstas nos

contratos foram pagas às pessoas jurídicas contratadas e cotejadas pela AUTORIDADE com a contabilidade e com os documentos que lhe deram suporte.

[...]

#### **8. DA OMISSÃO EXISTENTE NO ACORDÃO EMBARGADO**

8.1. [...] os sócios das pessoas jurídicas contratadas para a realização de determinados serviços (como os de artista), na perspectiva do Fisco de considera-los empregados da EMBARGANTE, deveriam, então, ser alocados ao estabelecimento nº 21.865.751/0021-48, em que está situado o antigo Projeto Jacarepaguá, mais conhecido como PROJAC (atual Estúdios Globo), local onde são preponderantemente prestados tais serviços, e não ao estabelecimento matriz da EMBARGANTE (21.865.757/0007-02).

[...]

8.5 Não obstante, embora narrado no Relatório do ACÓRDÃO EMBARGADO, o referido argumento [...] não foi abordado no voto [...].

Em exame prévio de admissibilidade, consignado no despacho de fls. 1.362 a 1.373, restaram admitidos os embargos apenas em relação à omissão quanto à alocação de parte dos sócios das pessoas jurídicas do estabelecimento matriz para o Projac (item 8 dos embargos).

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira – Relator

#### **Da admissibilidade e do escopo do julgamento**

Os embargos são tempestivos e restaram admitidos apenas em relação à omissão quanto à alocação de parte dos sócios das pessoas jurídicas do estabelecimento matriz para o Projac, sendo, portanto, apenas esta a matéria a ser tratada no presente voto.

#### **Da alegada omissão**

De fato, no item 2.7 do recurso voluntário, além de questionar a retificação da contribuição ao RAT, referente ao estabelecimento final 0023-00 (Debcad 51.009.346-9), a Recorrente também alegou que a fiscalização deveria ter alocado parte dos sócios das pessoas jurídicas do estabelecimento matriz no Projac, nos seguintes termos:

2.7.15. Por outro lado, a Fiscalização também se equivocou ao alocar, ao CNPJ da matriz da RECORRENTE (27.865.757/0001-02), os sócios das pessoas jurídicas considerados empregados que prestaram os serviços, de acordo com os contratos: (i) artista, (ii) direção de programas, (iii) autor, (iv) apresentador de programas, (v) produção musical, (vi) música, (vii) consultoria e direção artística, (viii) consultoria em teledramaturgia, (ix) consultoria em área de direção geral artística e (x) consultoria de maquiagem e caracterização.

2.7.16. Isso porque os referidos sócios (que totalizam 252 dos 408 casos autuados, conforme tabela anexada pela RECORRENTE às fls. 874 a 878), na perspectiva do Fisco de considera-los empregados, deveriam, então, ser alocados ao estabelecimento da RECORRENTE nº 27.865.757/0021-48, em que está situado o antigo Projeto Jacarepaguá, mais conhecido como PROJAC (atual Estúdios Globo), local onde são predominantemente prestados os serviços acima relacionados, ou para onde os serviços são destinados.

2.7.17. E, conforme se verifica na GFIP relativa a esse estabelecimento anexada ao DOC. 04 da impugnação, o CNAE preponderante do estabelecimento 0021-48 é o

5911-1/01, cujo grau de risco é leve, nos termos do Decreto nº 6.957, de 09.09.2009, daí por que a ele se aplica a alíquota do RAT de 1%, antes dos ajustes do FAP.

Contudo, a decisão embargada tratou apenas da retificação da contribuição ao RAT, conforme se observa na transcrição a seguir do seu voto condutor:

#### Da retificação do Debcad 51.009.346-9

Segundo a Recorrente, decaiu o direito da Fazenda Pública de retificar, para maior, o valor da contribuição ao RAT lançada em relação ao estabelecimento final 0023-00 (Debcad 51.009.346-9).

Alega, também, que o STF pacificou o entendimento de que o cálculo da contribuição ao RAT deve ser feito de forma individualizada, por estabelecimento (Súmula do STJ nº 351).

Dessa forma, ao contrário do que concluiu a decisão recorrida, entende não ser possível à fiscalização, em 27/3/17, retificar o auto de infração Debcad 51.009.346-9 para majorar o valor da contribuição ao RAT exigido para o estabelecimento final 0023-00, independentemente de o montante correspondente a essa majoração ter sido absorvido pelas exclusões feitas em relação aos estabelecimentos CNPJs finais 0025-71 e 0026-52.

Pois bem, conforme se observa na Informação Fiscal de fls. 916 a 920, após constatar um erro na alíquota aplicada ao RAT/FAP em relação às competências de 04/2010 a 12/2010, para o estabelecimento CNPJ 27.865.757/0023-00, uma vez que foi aplicada a alíquota de 3,113% (vide Discriminativo do Débito de fls. 8 a 17), em vez de ter sido aplicada a alíquota de 4,6695%, a fiscalização procedeu à retificação do lançamento, conforme demonstrado na tabela a seguir:

| CNPJ               | COMPT   | LEV | BC           | CNAE FISCAL         |                     |                     |
|--------------------|---------|-----|--------------|---------------------|---------------------|---------------------|
|                    |         |     |              | RELATÓRIO           | AI - Lev PJ         | DIFERENÇA           |
|                    |         |     |              | 6021700             | 5812300             |                     |
|                    |         |     |              | RAT/GILRAT<br>+ FAP | RAT/GILRAT<br>+ FAP | RAT/GILRAT<br>+ FAP |
|                    |         |     |              | 4,6695              | 3,113               | 1,5565              |
| 27.865.757/0023-00 | 04/2010 | PJ  | 166.395,70   | 7.769,85            | 5.179,90            | 2.589,95            |
| 27.865.757/0023-00 | 05/2010 | PJ  | 126.443,60   | 5.904,28            | 3.936,19            | 1.968,09            |
| 27.865.757/0023-00 | 06/2010 | PJ  | 164.150,40   | 7.665,00            | 5.110,00            | 2.555,00            |
| 27.865.757/0023-00 | 07/2010 | PJ  | 169.748,70   | 7.926,42            | 5.284,28            | 2.642,14            |
| 27.865.757/0023-00 | 08/2010 | PJ  | 122.062,40   | 5.699,70            | 3.799,80            | 1.899,90            |
| 27.865.757/0023-00 | 09/2010 | PJ  | 129.262,40   | 6.035,91            | 4.023,94            | 2.011,97            |
| 27.865.757/0023-00 | 10/2010 | PJ  | 164.150,40   | 7.665,00            | 5.110,00            | 2.555,00            |
| 27.865.757/0023-00 | 11/2010 | PJ  | 139.233,10   | 6.501,49            | 4.334,33            | 2.167,16            |
| 27.865.757/0023-00 | 12/2010 | PJ  | 122.062,40   | 5.699,70            | 3.799,80            | 1.899,90            |
| 27.865.757/0023-00 | TOTAL   | PJ  | 1.303.509,10 | 60.867,36           | 40.578,24           | 20.289,12           |

Acontece que tal retificação foi cientificada ao contribuinte em 27/3/17, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 922.

Contudo, tendo em vista que o prazo para a Fazenda Pública proceder ao lançamento dessas diferenças decaiu no dia 1/1/17, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, não cabe o lançamento dessas diferenças, nem mesmo que a alíquota correta tenha sido informada no Relatório Fiscal ou que tais diferenças tenham sido absorvidas pelas exclusões realizadas.

Insta lembrar o que dispõe o CTN sobre a revisão do lançamento:

Art. 149 [...]

[...]

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Portanto, assiste razão à Recorrente, devendo ser cancelado o lançamento das diferenças de RAT/FAP realizado em relação ao estabelecimento CNPJ 27.865.757/0023-00.

Portanto, para sanar omissão apontada, integraremos a decisão embargada com a apreciação da alegação referente à alocação dos sócios das pessoas jurídicas no Projac.

### **Da alocação dos sócios**

Segundo a Recorrente, não prospera o entendimento do julgado *a quo* segundo o qual não teria sido comprovado que os serviços citados no item 2.7.15 foram prestados efetivamente no Projac ou para eles destinados

A Recorrente aduz, ainda, que o Projac foi criado em 1995, no bairro de Jacarepaguá, Zona Oeste do Rio de Janeiro, onde são executadas todas as etapas de planejamento, desenvolvimento, criação, produção, gravação e pós-produção dos programas de teledramaturgia e de entretenimento.

Dessa forma, pede que os sócios das pessoas jurídicas, considerados empregados, sejam alocados no estabelecimento nº 0021-48.

Pois bem, antes de considerações outras, vejamos, primeiramente, o que restou consignado na decisão de primeira instância:

Acerca das considerações aludidas na impugnação de que os sócios das pessoas jurídicas consideradas como empregados que foram alocados ao estabelecimento CNPJ nº 27.865.757/0001-02 (matriz), conforme consignado nos Autos de Infração, deveriam ter sido alocados, de fato, ao estabelecimento de CNPJ nº 27.865.757/0021-48, a fiscalização afirma que o contribuinte foi intimado por meio do TIF nº 1, de 8/7/2016, com ciência postal em 11/7/2016, a apresentar elementos comprobatórios que as corroborassem.

A fiscalização apresentou, ainda, as considerações que seguem.

Assevera que em 29/7/2016, o contribuinte apresentou a resposta, destacando que o Projac é um complexo onde são executadas todas as etapas de planejamento, criação, produção, gravação e pós-produção dos programas de teledramaturgia e de entretenimento, descrevendo sucintamente o processo de criação desses programas. Aduz que, além disso, o contribuinte juntou três fotos, obtidas a partir do aplicativo Google Earth, da área do Projac, nas quais estão demarcadas as unidades onde tais atividades seriam desempenhadas.

Afirma que, como os elementos apresentados em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 1, de 8/7/2016, não foram suficientes para corroborar as considerações aludidas na impugnação, intimou o contribuinte, por meio do TIF nº 2, de 10/10/2016, cuja ciência se deu por via postal, em 14/10/2016, a apresentar esclarecimentos adicionais e mais pormenorizados contemplando informações individualizadas em relação aos serviços prestados por cada um dos sócios das pessoas jurídicas alocadas à Matriz, de modo que fosse possível comprovar cabalmente que os respectivos serviços foram, de fato, prestados no Projac.

Informa que, em 31/10/2016, o sujeito passivo apresentou resposta, juntando os anexos 01 e 04 do relatório fiscal, que faziam parte dos autos de infração, destacando, apenas, que dos 408 sócios das pessoas jurídicas considerados segurados empregados e alocados à matriz, 252, que prestaram serviços de artista, direção de programas, autor, apresentador de programas, produção musical, música, consultoria e direção artística, consultoria em teledramaturgia, consultoria na área de direção geral artística e consultoria de maquiagem e caracterização, deveriam ter sido alocados, segundo ele, ao Projac, haja vista que todos esses serviços foram ali prestados ou para ele destinados. Informa, ainda, que por meio dessa resposta, o contribuinte reiterou que é no Projac que são executadas todas as etapas de planejamento, desenvolvimento, criação, produção, gravação e pós-produção dos programas de teledramaturgia e de entretenimento.

Aponta que em sua resposta ao TIF 02, o contribuinte reconhece que, dos 408 sócios das pessoas jurídicas considerados como empregados pela fiscalização e alocados à matriz, pelo menos 156 deles exerceram atividades que, por sua natureza, não foram desempenhadas na área do Projac, sendo que a respeito dos 252 restantes o contribuinte

não acrescentou qualquer esclarecimento adicional em relação aos já apresentados em sua resposta ao TIF nº 1, de 8/7/2016.

Afirma que, diante da insuficiência de elementos com relação à prestação de serviços por parte de cada um dos sócios, alocados à matriz, tal qual consignado nos autos de infração, não foi possível atestar que os respectivos serviços foram, de fato, prestados no Projac, o que ensejaria a aplicação da alíquota RAT/GILRAT de 1% (antes dos ajustes do FAP) correspondente ao grau de risco leve atribuído a esse estabelecimento, conforme pleiteia o contribuinte.

Por sua vez, como se depreende do relato fiscal e da análise dos documentos de fls. 817/915, o sujeito passivo, apesar de intimado, não apresentou elementos aptos a permitir que a autoridade fiscal pudesse proceder à identificação de vinculação dos segurados empregados a estabelecimentos diversos daqueles onde a contratação foi formalizada, e em relação ao qual, as contabilizações ocorreram.

Em sua manifestação, o contribuinte, também não junta elementos adicionais que pudessem permitir a identificação de vinculação a estabelecimento diverso, de cada um dos segurados empregados considerados, a partir dos elementos contábeis analisados.

Assim, por ter a fiscalização efetuado o lançamento, por aferição, em razão de prática fraudulenta, com base na contabilidade do contribuinte e nos instrumentos contratuais, diante da existência de segurados que estariam vinculados ao estabelecimento considerado inicialmente (conforme apontado pela fiscalização e admitido pelo contribuinte) e da ausência de elementos que pudessem permitir a identificação de estabelecimento diverso em relação a cada segurado considerado, não merece prosperar o pedido do sujeito passivo para que os sócios das pessoas jurídicas, considerados segurados empregados da autuada, sejam alocados ao estabelecimento nº 27.865.757/0021-48, em que está situado o Projeto Jacarepaguá, mais conhecido como Projac, por ser o local onde, segundo a defesa, são preponderantemente prestados os serviços contratados, ou para onde os serviços são destinados.

Conforme se observa e se extrai da transcrição acima, ao trazer à baila informações prestadas pela fiscalização (vide relatório fiscal de fls. 32 a 53), o julgado *a quo* aponta que os segurados em questão foram contratados e contabilizados na Matriz, ou seja, os próprios documentos da Recorrente mostram a vinculação desses segurados à Matriz.

Todavia, ante o pleito da Recorrente para que tais segurados fossem alocados no Projac, a fiscalização solicitou, por duas vezes, a apresentação de “informações individualizadas em relação aos serviços prestados por cada um dos sócios das pessoas jurídicas alocadas à Matriz, de modo que fosse possível comprovar cabalmente que os respectivos serviços foram, de fato, prestados no Projac”.

Contudo, a Recorrente limitou-se, de modo um tanto quanto genérico, a descrever as atividades realizadas nessa unidade, tal como fez no recurso voluntário, “destacando que o Projac é um complexo onde são executadas todas as etapas de planejamento, criação, produção, gravação e pós-produção dos programas de teledramaturgia e de entretenimento, descrevendo sucintamente o processo de criação desses programas”, além de juntar mapas (fotos aéreas) do estabelecimento, fls. 826 a 828, porém, não carreteou aos autos informações individualizadas em relação aos segurados e que permitissem atestar a vinculação destes ao Projac.

Pondere-se que o lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade e, portanto, cumpria à Recorrente o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção (vide art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72), porém, não o fez.

Desse modo, quanto à alocação dos sócios das pessoas jurídicas, não vemos retoques a se fazer na decisão recorrida.

**Conclusão**

Isso posto, voto por acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada no Acórdão nº 2402-006.976.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira